



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000979-13.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante/apelado MARIA SONIA BARBIERI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento parcial ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2377

Apel. n.º: 1000979-13.2023.8.26.0042

Foro: Altinópolis

Apte/Apdo.: Maria Sonia Barbieri de Souza e Banco BNP Paribas S/A (Banco Cetelem S/A)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Alegação de não contratação – Sentença de procedência – Recursos de ambas as partes – Manutenção da declaração de inexistência da relação contratual como medida de rigor – Repetição do indébito que deverá ser realizada, como bem observado pelo MM. Juiz a quo, de acordo com EAREsp 676.608/RS – Dano moral bem reconhecido na instância de origem – Valor fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo motivo idôneo a justificar a sua majoração – Possibilidade de compensação dos valores eventualmente creditados na conta corrente da autora e o montante estabelecido ao réu a título de condenação – Consectários legais nos termos da Lei n.º 14.905/2024 – Recurso da autora não provido – Provido em parte o recurso do réu.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 674/679, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial para: a) declarar inexistente o contrato de empréstimo discutido na demanda; b) condenar o réu a restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de acordo com a orientação contida nos Embargos de Divergência n.º 1.413.542/RS, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da citação; c) condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da contratação; e d) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total e atualizado da condenação.

Aduz a autora-apelante para a reforma parcial do julgado, em síntese, que, embora a r. sentença impugnada tenha reconhecido a inexistência da relação jurídica entre as partes, deixou de fixar a indenização por danos morais no montante pleiteado na petição inicial, bem como de determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Defende que, em razão da comprovação inequívoca da fraude, demonstrada por meio de perícia grafotécnica, faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além da repetição dobrada do indébito, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 682/693).

Por sua vez, o réu-apelante sustenta, em linhas gerais, que não praticou qualquer ato ilícito, limitando-se a disponibilizar à parte contrária o valor regularmente contratado na transação. Afirma que a autora-apelante tinha plena ciência da modalidade de operação contratada, tendo expressamente anuído aos termos contratuais e recebido os créditos em sua conta bancária. Alega, ainda, que não houve comprovação de má-fé e que eventual conduta fraudulenta foi praticada por terceiros alheios à instituição financeira, razão pela qual postula a desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, requer que os valores relativos às condenações sejam atualizados pela taxa Selic, conforme o artigo 406 do Código Civil. Por fim, pleiteia a compensação dos valores depositados na conta da autora-apelante com o montante eventualmente fixado ou mantido a título de condenação (fls. 715/725).

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora-apelante, ao passo que o do réu-apelante encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

Contrarrazões recursais apresentadas somente pela autora-apelante (fls. 731/738).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem, as razões presentes nos recursos não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, que analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se a sua manutenção parcial, pois, conforme observou o MM. Juiz *a quo*:

“Alega a parte autora que notou em seu extrato de benefício previdenciário a contratação de empréstimos consignados que não reconhece.

O banco réu sustenta a regularidade do contrato de empréstimo consignado questionado. Nesta situação, nos termos do art. 6º do CDC e artigo 373, II do CPC, o réu assumiu o ônus da prova. Deveriam, assim, diligenciar para comprovar que a assinatura no instrumento de contrato verdadeiramente pertence à autora.

Por conta disso, foi determinada perícia grafotécnica no documento.

A expert nomeado por este Juízo concluiu:

"(...) As assinaturas atribuídas a Sra. Maria Sonia Barbieri de Souza, nas peças de exame de fls. 76/78, 85/87 e 160/162 dos autos do presente processo, não emanaram de pessoa homônima, fornecedora de peças paradigmas (...) Identificado que houve tentativa de cópia da assinatura do autor pelo método Imitação Servil, o qual é o procedimento pelo qual uma pessoa reproduz a assinatura ou um escrito qualquer de outrem mediante cópia, isto é, com modelo à vista " (fls. 657).

A prova técnica pericial corroborou a assertiva da autora, no sentido de desconhecer o contrato apresentado.

Neste contexto, como anotado, observe-se que o requerido não se desincumbiu do encargo probatório a que estava adstrito, uma vez que não demonstrou documentalmente a existência da relação jurídica hígida estabelecida com a parte autora.

Se o requerido, no campo material, não tomou providências adequadas a solucionar o problema e, ao depois, na órbita processual, descuidou de seu encargo probatório, deve arcar com os riscos de sua conduta.

Inquestionável, desta forma, que a parte autora foi vítima de fraudadores e enganadores, que acabaram por fazer uso de seu nome para alcançarem objetivo ilícito, concluindo-se pelo mau funcionamento dos serviços atribuídos ao réu.

Assim, considerando o vertiginoso crescimento de ocorrências relacionadas a este tipo de acontecimento, envolvendo contratações fraudulentas e maliciosas, e a circunstância do réu dispôr de tecnologia para detectá-las, sua atuação deveria ser preventiva, razão pela qual não se vislumbra engano justificável de sua parte, mas sim deliberada omissão em coibir ativamente referidas fraudes ou operações ilegais.

Desta forma, cumpre declarar a inexigibilidade do contrato questionado bem como condenar o requerido na restituição de todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora relativos ao contrato questionado, bem como aqueles que vieram a ser descontados no decorrer do feito e até o efetivo cumprimento desta sentença, a fim de encerrar toda e qualquer discussão acerca deste contrato. Referidos valores deverão sofrer correção monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A devolução será tanto de forma simples quanto em dobro.

A devolução é em dobro para os descontos que ocorreram após 30/03/2021, sendo aplicável a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, considerada a modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que apenas os descontos ocorridos antes de tal data deverão ser restituídos de forma simples (Súmula 159 do E. STF).

[...]

Tendo o contrato sido declarado inexigível, e comprovado que as assinaturas não são da autora, não há que se falar em qualquer compensação com eventuais valores colocados à sua disposição, até porque não se tem certeza de que realmente houve a efetivação de tal depósito. Qualquer insurgência da parte requerida neste sentido deve ser levada a efeito pelas vias próprias, em ação autônoma, a fim de promover o regular e amplo contraditório referente a este ponto – ainda mais porque não houve reconvenção.

No mais, verificada a ocorrência dos fatos que, certamente,

trouxeram grandes transtornos à parte autora, imperioso o dever de indenizar.

Em prosseguimento passo à questão do dano moral.

Sua ocorrência é clara, já que não se admite em hipótese alguma o desconto indevido no benefício previdenciário sem a devida e legítima contratação, ou mesmo sua anotação perante a autarquia previdenciária; nesse sentido são admitidos os danos, mormente com base na teoria do desestímulo até considerando a função didática (teoria do desestímulo). Não haveria necessidade de prova tendo em vista a lesão nítida em se tratando a parte autora de pessoa aposentada, em razão de seus parcos proventos.

O dano moral, como, aliás, farta jurisprudência nesse sentido, é mesmo presumido, e a responsabilização do agente deriva da simples violação “ex-facto”, tornando-se desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável. E se trata de dano moral, não material. No que toca ao valor do dano, há de se fazer certas considerações, até porque “a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais”. Tem-se que o “quantum” é arbitrável, não havendo critério objetivo para seu cálculo (Ap.Civ. 131.663-1 Taubaté Rel. César Peluso 16.04.91). A indenização por dano moral não obedece o critério objetivo e tampouco está limitada a este ou aquele valor, como eventual “tabelamento” legal, pois a Lei Maior o defere como “proporcional ao agravo” afastando, pois tabelamentos.

Contudo, fato é que a verba indenizatória deve, levando em

conta as circunstâncias do caso, ser arbitrada de forma razoável, pois “... Cabe ao Juiz, ao valorar o dano moral, arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, devendo tal valor ser moderado e equitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro” (RT 735/345-347). Com base nos critérios acima narrados, considerando não somente a situação econômica da parte autora e banco réu, mas também a tríplice função da indenização por dano moral, sendo elas satisfativa, punitiva e exemplificativa (ou didática, nos termos da teoria do desestímulo), arbitra este magistrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo necessário e suficiente para o caso.”

E, de fato, o réu-apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na petição inicial. As argumentações trazidas tanto na contestação (fls. 41/75 e 76/167), quanto no recurso de apelação (fls. 715/725), não se revelaram aptas a sustentar a tese de que a autora-apelante tenha anuído à contratação do empréstimo em discussão, tampouco invalidaram o laudo pericial técnico juntado às fls. 646/659, que concluiu, de modo categórico, que:

“As assinaturas atribuídas a Sra. Maria Sonia Barbieri de Souza, nas peças de exame de fls. 76/78, 85/87 e 160/162 dos autos do presente processo, não emanaram de pessoa homônima, fornecedora de peças paradigmas”.

A ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar a autenticidade do contrato, aliada ao resultado da perícia, reforça a

presunção de que a autora-apelante não participou da contratação do empréstimo consignado, ou seja, não houve manifestação válida de sua vontade. Assim, o réu-apelante deixou de cumprir com o ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que torna insubsistente a alegação de regularidade da avença e, por conseguinte, acarreta a manutenção da procedência do pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico.

Quanto à repetição do indébito, a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos em que o réu-apelante vem descontando parcelas de empréstimo consignado não contratado pela demandante (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, as **repetições dobradas** de valores devem, conforme bem observado pelo d. Magistrado sentenciante, ocorrer **exclusivamente** em relação a descontos indevidos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)** e, conseqüentemente, débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência devem ser objeto de **devolução simples** em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique as pretendidas devoluções dobradas

no período em questão.

No tocante aos consectários legais, a r. sentença recorrida merece pequeno reparo. Isso porque a repetição do indébito deve ser acrescida de **correção monetária**, a contar da data do **desembolso**, e de **juros de mora**, à taxa legal, **a partir da ocorrência do evento danoso** – por configurar-se responsabilidade extracontratual –, nos termos do artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, conforme redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024.

Em relação ao valor fixado em primeira instância a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se vislumbra motivo para alteração, ao contrário da tese defendida pela autora-apelante, uma vez que a quantia arbitrada pelo MM. Juiz *a quo* atende integralmente à dupla função da indenização: compensar o dano sofrido, sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima, e cumprir a função pedagógica em relação à parte contrária.

O valor estabelecido revela-se plenamente adequado às circunstâncias do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de considerar o poder aquisitivo da instituição financeira-apelante. Ademais, esta Turma Julgadora, em casos análogos, tem fixado valores inferiores ao ora decidido, o que reforça a adequação do *quantum* estabelecido. Assim, conclui-se que o valor arbitrado cumpre, de forma equilibrada, os objetivos da reparação civil.

E, nesse caso, do mesmo modo, a **correção monetária** deverá

ser realizada com base no **IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da data do arbitramento**, acrescida de **juros de mora** à taxa legal, correspondente à taxa **Selic**, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), **a contar da data do evento danoso**. Fica vedada a aplicação de juros negativos, nos termos expressos do artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

Em relação ao pedido contraposto formulado no recurso de apelação da instituição financeira, entende-se que merece acolhimento, a fim de se evitar, mais uma vez, o enriquecimento sem causa da autora-apelante, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme demonstrado nos autos (fls. 539/564), a conta bancária em que os depósitos foram realizados pelo réu-apelante é de titularidade da demandante. Diante disso, é de ser autorizada a **compensação** dos valores **eventualmente** creditados em sua conta corrente com o montante da condenação imposta ao banco-apelante.

Por fim, os **honorários advocatícios** foram arbitrados em observância aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo 2º, da legislação processual civil em vigor, considerando a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora, não havendo qualquer circunstância que se revele apta a justificar a sua majoração.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença, permanecendo parcialmente mantida e ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso da autora-apelante e **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu-apelante, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO
Relator